



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.144-A, DE 2021

(Do Sr. Paulo Teixeira)

Dispõe sobre a correção dos valores das bolsas de estudo e auxílios à pesquisa e à pós-graduação; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. MERLONG SOLANO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
EDUCAÇÃO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Do Sr. PAULO TEIXEIRA)

Dispõe sobre a correção dos valores das bolsas de estudo e auxílios à pesquisa e à pós-graduação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.2º da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 1º .....

.....

III - estimular, mediante a concessão de bolsas de estudo, auxílios e outros mecanismos, a serem corrigidos, no máximo a cada 2 (dois) anos contados da data de publicação deste inciso, de acordo com o índice oficial de inflação, a formação de recursos humanos altamente qualificados para a docência de grau superior, a pesquisa e o atendimento da demanda dos setores público e privado.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 4.533, de 8 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º .....

.....

e) promover a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos, organizar ou cooperar na organização de cursos especializados, com a participação de professores nacionais ou estrangeiros, conceder bolsas de estudo ou de pesquisas e promover estágios em instituições técnico-científicas e em estabelecimentos industriais do País ou do exterior, devendo

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211694226800>



\* C D 2 1 1 6 9 4 2 2 6 8 0 0 \*

estes benefícios serem corrigidos, no máximo, a cada 2 (dois) anos contados da data de publicação desta alínea de acordo com o índice oficial de inflação;

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A promoção da pós-graduação e da pesquisa é um elemento essencial para o desenvolvimento científico de qualquer país. Não é diferente para o Brasil, que precisa ainda mais desse setor para que seja possível agregar valor, por meio do conhecimento, básico e aplicado, à economia e ao desenvolvimento nacional.

A política de bolsas de estudo e auxílios é essencial para a consolidação da ciência nacional, que necessita, aliás, recompor-se das sérias ameaças às quais foi submetida nos últimos anos. Trata-se de uma política de Estado e, para tanto, deve ser assim tratada em lei, de modo a que o fomento à investigação científica seja garantido com segurança jurídica.

Nesse sentido, nossa proposta é estabelecer a obrigatoriedade de correção das bolsas de estudo e auxílios por parte da Capes e do CNPq com regularidade determinada em lei.

Sabendo da relevância desta proposição para o desenvolvimento da ciência brasileira, contamos como o apoio dos demais parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado PAULO TEIXEIRA

2021-19192



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211694226800>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.405, DE 9 DE JANEIRO DE 1992**

Autoriza o Poder Executivo a instituir como fundação pública a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a instituir como fundação pública a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Capes subsidiará o Ministério da Educação na formulação de políticas e no desenvolvimento de atividades de suporte à formação de profissionais de magistério para a educação básica e superior e para o desenvolvimento científico e tecnológico do País. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.502, de 11/7/2007*)

§ 1º No âmbito da educação superior e do desenvolvimento científico e tecnológico, a Capes terá como finalidade: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.502, de 11/7/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012*)

I - subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas para pós-graduação; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012*)

II - coordenar e avaliar cursos, nas modalidades presencial e a distância; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012*)

III - estimular, mediante a concessão de bolsas de estudo, auxílios e outros mecanismos, a formação de recursos humanos altamente qualificados para a docência de grau superior, a pesquisa e o atendimento da demanda dos setores público e privado. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012*)

§ 2º No âmbito da educação básica, a Capes terá como finalidade induzir, fomentar e acompanhar, mediante convênios, bolsas de estudo, auxílios e outros mecanismos, inclusive em regime de colaboração com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal e com instituições de ensino superior públicas ou privadas, a formação inicial e continuada de profissionais de magistério e os programas de estudos e pesquisas em educação, respeitada a liberdade acadêmica das instituições conveniadas, observado, ainda, o seguinte: (*“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.502, de 11/7/2007, com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012*)

I - na formação inicial de profissionais do magistério, dar-se-á preferência ao ensino presencial, conjugado com o uso de recursos e tecnologias de educação a distância; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.502, de 11/7/2007*)

II - na formação continuada de profissionais do magistério, utilizar-se-ão, especialmente, recursos e tecnologias de educação a distância. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.502, de 11/7/2007*)

§ 3º A Capes estimulará a valorização do magistério em todos os níveis e modalidades de ensino. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.502, de 11/7/2007)

§ 4º Compete à Capes regulamentar as bolsas e os auxílios de que trata este artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012)

§ 5º As bolsas de estudos e auxílios concedidos para formação inicial e continuada de profissionais de magistério deverão priorizar as respectivas áreas de atuação dos docentes, bem como aquelas em que haja défice de profissionais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012)

§ 6º No âmbito de programas de cooperação internacional, a Capes poderá conceder bolsas, no Brasil e no exterior, a estudantes, pesquisadores e professores estrangeiros, vinculados a projetos desenvolvidos por instituições públicas de ensino superior brasileiras e estrangeiras associadas, visando à formação inicial e continuada de profissionais do magistério para educação básica e superior e à internacionalização da produção científica e tecnológica do Brasil. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 586, de 8/11/2012, convertida na Lei nº 12.801, de 24/4/2013)

Art. 3º À fundação CAPES serão transferidas as competências, o acervo, as obrigações, os direitos, as receitas e as dotações orçamentárias do órgão autônomo Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

§ 1º É o Poder Executivo autorizado a transferir para a fundação CAPES os imóveis disponíveis da União que sejam necessários ao exercício e ao desenvolvimento das suas atividades.

§ 2º O patrimônio da fundação CAPES será ainda constituído pelos bens móveis e imóveis que venha a adquirir, inclusive mediante doações e legados de pessoas naturais ou jurídicas.

---

## LEI Nº 4.533, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1964

Altera a Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951,  
que criou o Conselho Nacional de Pesquisas, e  
dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I

Dos Fins e da Competência do Conselho Nacional de Pesquisas

### CAPÍTULO I DOS FINS

Art. 1º O Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), criado pela Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, tem por finalidade promover e estimular o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica em qualquer domínio e conhecimento.

§ 1º O Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), direta e imediatamente subordinada ao Presidente da República, é pessoa jurídica de direito público, com autonomia técnico-científica, administrativa e financeira, nos termos da presente Lei.

§ 2º O Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) entrará em entendimento direto com as autoridades federais, estaduais e municipais, bem como entidades públicas e privadas,

para obter apoio e cooperação.

§ 3º O Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) é representado por seu Presidente em juízo e fora dêle, ativa e passivamente.

Art. 2º É órgão consultivo do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) a Academia Brasileira de Ciências.

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete, precipuamente, ao Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq):

a) formular a política científica e tecnológica nacional e executá-la, mediante planejamento com programas a curto e a longo prazo, periodicamente revistos;

b) articular-se com Ministérios e mais órgãos do Governo nas questões científicas e tecnológicas, de modo a assegurar a coordenação de programas e melhor aproveitamento de esforços e recursos;

c) incentivar as pesquisas, visando ao aproveitamento das riquezas potenciais do País, sobretudo as que mais diretamente possam contribuir para a economia, a saúde e o bem estar;

d) promover e estimular a realização de pesquisas científicas e tecnológicas em instituições oficiais ou particulares, concedendo-lhes recursos sob a forma de auxílios especiais;

e) promover a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos, organizar ou cooperar na organização de cursos especializados, com a participação de professores nacionais ou estrangeiros, conceder bolsas de estudo ou de pesquisas e promover estágios em instituições técnico-científicas e em estabelecimentos industriais do País ou do exterior;

f) cooperar com as universidades e os institutos de ensino superior, no desenvolvimento da pesquisa e da formação de pesquisadores;

g) manter entendimentos com instituições de pesquisa científica ou tecnológica do País, a fim de articular-lhes as atividades para melhor aproveitamento de esforços e recursos;

h) favorecer o intercâmbio de informações científicas e tecnológicas, mediante a participação em congressos, reuniões, exposições no País e no exterior;

i) realizar em cooperação com outros órgãos, o cadastro das instituições de pesquisa, dos especialistas e o levantamento dos recursos naturais, e promover estudos relativos à pesquisa fundamental e aplicada de interesse para o desenvolvimento econômico do País;

j) promover campanhas nacionais que visem ao desenvolvimento científico-tecnológico;

k) manter entendimentos com os adidos científicos de representações diplomáticas, para o melhor aproveitamento das oportunidades do intercâmbio técnico-científico e de assistência;

l) colaborar, especialmente com o Conselho de Segurança Nacional e o Estado-Maior das Forças Armadas, na formulação de conceito estratégico nacional nos aspectos que dependam da ciência e da tecnologia;

m) cooperar com as organizações industriais do País, facilitando-lhes assistência científica e técnica;

n) contribuir, por todos os meios a seu alcance, para o desenvolvimento no Brasil, dos trabalhos de informação científica.

Art. 4º Para cada exercício financeiro, o Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) estabelecerá um plano básico de trabalho e proverá para sua execução, a discriminação dos recursos necessários.

.....  
.....

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 4.144, DE 2021

Dispõe sobre a correção dos valores das bolsas de estudo e auxílios à pesquisa e à pós-graduação.

**Autor:** Deputado PAULO TEIXEIRA

**Relator:** Deputado MERLONG SOLANO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.144 de 2021 foi apresentado pelo Deputado Paulo Teixeira, e propõe alterar a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, e a Lei nº 4.533, de 8 de dezembro de 1964, com o objetivo de corrigir os valores das bolsas de estudo e auxílios à pesquisa e à pós-graduação.

Nesse sentido, a proposta altera o inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.405/1992, para estabelecer a obrigatoriedade de correção dos valores de bolsas de estudo, auxílios e outros mecanismos. Tal correção se daria, no máximo, a cada 2 anos contados da data de publicação da proposição, de acordo com o índice oficial de inflação.

Propõe-se, ainda, alteração semelhante na alínea 'e' do art. 3º da Lei 4.533/1964, para determinar que os valores de concessão de bolsas de estudos devem ser corrigidos, no máximo, a cada 2 anos contados da data de publicação desta alínea e de acordo com o índice oficial de inflação.

A proposta foi distribuída para as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, de Educação, de Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo as duas últimas nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados



\* CD222395505100 \*

- RICD. O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões e à tramitação ordinária, segundo o estabelecido no art. 151, III, do RICD. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A pesquisa científica é fundamental para o desenvolvimento de setores estratégicos de um país. No Brasil, porém, a quantidade de bolsas e seus respectivos valores vêm sofrendo fortes reduções nos últimos anos, num verdadeiro desmonte da educação superior.

O problema ocorre para as bolsas concedidas tanto pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes, com foco na expansão dos cursos de pós-graduação, quanto pelo Conselho Nacional de Pesquisas – CNPq, que destina recursos para pesquisas científicas nas mais variadas áreas.

O Brasil enfrenta, portanto, um sério problema no que se refere ao investimento de pesquisa científica. Alguns dados ajudam a vislumbrar melhor a situação. O número médio anual de bolsistas do CNPq caiu de 89,9 mil, no segundo governo de Dilma Rousseff, para 73,3 mil no governo atual. Já na Capes a situação não é muito distinta. Em 2021 havia somente 285 mil bolsas, frente a 458,9 mil bolsas concedidas em 2018<sup>1</sup>.

Apenas para termos uma dimensão do problema, é oportuno ressaltar que, desde 2013, as bolsas de pesquisas oriundas de fundações federais não são reajustadas. Embora Capes e CNPq afirmem que um reajuste está em estudo, o fato é que as atividades de pesquisa já sofreram intensamente e por muito tempo. Além disso, como já mencionamos, o número de bolsas também vem sofrendo uma redução drástica, tendo sido reduzidas em 17,5% apenas na gestão presidencial atual<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Ver em: <https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/numero-de-bolsas-para-pesquisas-cientificas-cai-17-5-na-gestao-de-jair-bolsonaro1#:~:text=A%20m%C3%A9dia%20anual%20de%20bolsistas,a%20queda%20%C3%A9%20de%2020%25>

<sup>2</sup> Ibidem.



\* c d 2 2 2 3 9 5 5 0 1 0 0 \*

Diante dessa situação dramática, a proposição apresentada pelo nobre deputado Paulo Teixeira pretende criar um mecanismo equilibrado que garanta o reajuste dos valores das bolsas dentro de um mínimo razoável para a manutenção de seu poder econômico e a subsistência da classe de pesquisadores.

Para tanto, a proposta altera as leis que tratam da Capes e do CNPq, a fim de determinar que haja correção dos valores das bolsas de estudo e de pesquisas, no máximo, a cada 2 anos, a partir da publicação da proposta legislativa ora em apreço, no valor do índice oficial de inflação.

O ajuste, embora tardio, é bastante necessário para corrigir essa injustiça histórica e recolocar o país e sua capacidade de pesquisa científica novamente na direção correta. Notamos que eventuais questões atinentes às fontes de receita para o reajuste das bolsas de estudo devem ser debatidas em comissão competente.

Diante do exposto, consideramos o pleito justo e razoável, uma vez que as bolsas encontram-se em extrema defasagem de valores face ao fenômeno inflacionário que se alastrou no Brasil e em todo o mundo. Tendo em vista a importância do estímulo à pesquisa científica para a inovação e para o estabelecimento das bases de um crescimento sólido, consideramos que a aprovação da proposta é fundamental.

Ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.144, de 2021.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado MERLONG SOLANO  
 Relator

2022-7441





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

Apresentação: 06/12/2022 10:55:57,480 - CCTCI  
PAR 1 CCTCI => PL 4144/2021

**PAR n.1**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.144, DE 2021**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.144/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Merlong Solano.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Milton Coelho - Presidente, Gustavo Fruet, Denis Bezerra e Angela Amin - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Amaro Neto, Bibo Nunes, Capitão Fábio Abreu, Cezinha de Madureira, Julio Cesar Ribeiro, Márcio Jerry, Merlong Solano, Nilto Tatto, Perpétua Almeida, Roberto Alves, Vander Loubet, Bilac Pinto, Bira do Pindaré, Carlos Jordy, Coronel Chrisóstomo, Dr. Zacharias Calil, Leo de Brito, Luis Miranda, Ney Leprevost, Sandro Alex e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

**Deputado MILTON COELHO**  
**Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Milton Coelho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD228543178800>